



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

PROJETO DE LEI N°

542 2007

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE
APOIO E PROMOÇÃO AO ADOLESCENTE –
PRÓ-ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Fica criado, no município de Vassouras, o Programa de Promoção e Apoio ao Adolescente, “Pró – Adolescente”, que terá por finalidade desenvolver programas e projetos voltados à promoção do pré – adolescente e do adolescente, fortalecendo a sua integração na sociedade.

Parágrafo Único – O programa criado por esta Lei visa proporcionar o ingresso do pré – adolescente e do adolescente em atividades sociais, por intermédio de bolsa de iniciação ao trabalho, com geração de renda, vinculado a sua permanência no ensino regular.

Art. 2º - O programa de que trata o artigo anterior será desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Ação Social, sob o gerenciamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Nenhum menor será admitido no programa criado por esta Lei sem autorização dos pais ou responsável e sem a comprovação de freqüência a curso regular de ensino.

Art 3º – Para a execução do programa de que trata esta Lei, o Município deverá celebrar convênio de cooperação mútua com entidades ou empresas públicas, privadas e filantrópicas, bem como associar-se a outros programas nacionais ou internacionais, desde que com objetivos voltados à valorização e bem-estar do pré-adolescente e/ou do adolescente.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

Art.4º – São criados na estrutura do programa de Promoção e Apoio ao Adolescente – “Pró-Adolescente”, os seguintes Projetos:

- I- Auxiliar Mirim;
- II- Mensageiro Mirim;
- III- Lavador de carro em domicílio;
- IV- Engraxate Mirim;
- V- Anjos do Trânsito;
- VI- Pequeno Jardineiro;
- VII- Faixa Azul.

§ 1º- Os projetos de que trata este artigo serão implantados gradativamente e reger-se-ão por normas específicas, regulamentadas por Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º- Poderão ser criados outros projetos, a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que indiscutivelmente voltados à valorização e ao bem-estar do menor atendido.

Art. 5º – As entidades e empresas públicas e privadas interessadas em participar do Pró-Adolescente serão cadastradas e selecionadas pela Secretaria Municipal de Ação Social, segundo os critérios definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual, por sua vez, observará os preceitos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§1º- As entidades e empresas participantes do programa deverão recolher ao fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente uma contribuição mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país.

§2º- A contribuição a que se refere o parágrafo acima, se dará com ajuda de custo e incentivo aos adolescentes ou pré-adolescentes que estiverem envolvidos com o projeto a que se referir o convênio celebrado entre o Município e a entidade ou empresa.

§3º- O adolescente ou pré-adolescente que for incluído em qualquer dos projetos envolvidos no art. 4º desta Lei será detentor de uma “bolsa de iniciação ao trabalho”, a qual não gerará nenhum vínculo empregatício com a empresa ou entidade participante.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

Art. 6º – A inclusão do pré-adolescente ou do adolescente no programa “Pró-Adolescente” lhe assegurará:

- I- Jornada de trabalho diária de quatro horas;
- II- Escolaridade obrigatória e gratuita durante sua permanência no programa;
- III- Bolsa de iniciação ao trabalho a ser concebida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV- Afastamento das atividades durante o período de férias escolares;
- V- Execução de tarefas de complexidade crescente, compatíveis com desenvolvimento físico e intelectual do bolsista;

Art. 7º – Perderá a bolsa de iniciação ao trabalho o menor assistido que:

- I- Reincidir em faltas não justificadas;
- II- Mostrar desempenho insuficiente ou não se adaptar às tarefas lhe atribuídas;
- III- Cometer falta disciplinar;
- IV- Manifestar o seu desejo de se desligar do projeto.

Art. 8º- Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vassouras, em 11 de outubro de 2007.


Elias Gonzaga dos Santos Filho

Vereador